

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de naturólogo e técnico em naturologia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício profissional de naturólogo e técnico em naturologia em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A naturologia é exercida privativamente pelo naturólogo e pelo técnico em naturologia, respeitados os respectivos graus de habilitação e competências.

Art. 3º É naturólogo:

I - O portador de diploma de bacharelado em naturologia ou naturologia aplicada, conferido em território nacional por estabelecimento de ensino superior, na forma da lei;

II - O portador de diploma de nível superior em naturologia, naturopatia ou equivalente, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país, registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado no Brasil como diploma de bacharel em naturologia ou equivalente.

Art. 4º É técnico em naturologia o titular de certificado de técnico em terapias naturistas ou congêneres, na forma dos incisos I e II do §2º do art. 39 da Lei n 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conferido na forma do regulamento.

Art. 5º Os profissionais que preenchem os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego até que seja instituído seu respectivo Conselho Profissional.

Art. 6º As intervenções aplicadas pelos profissionais de naturologia compreendem, dentre outras, as seguintes práticas terapêuticas naturais,

integrativas e complementares:

- I - Fitoterapia;
- II - Aromaterapia;
- III - Cromoterapia;
- IV - Florais;
- V - Geoterapia;
- VI - Práticas meditativas;
- VII - Práticas corporais;
- VIII - Reflexoterapia; e
- IX - Terapias expressivas.

Art. 7º Compete ao naturólogo:

I - Planejar, assistir, acompanhar, supervisionar, orientar, avaliar e aplicar as práticas terapêuticas da naturologia e comunidades ou indivíduos, inclusive em equipes multidisciplinares, observando-se os limites da atividade profissional;

II - Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar atividades de ensino em curso de nível médio, técnico e superior de disciplinas pertinentes à formação do naturólogo e técnico em naturologia.

Art. 8º Compete ao técnico em naturologia exercer atividade de nível médio e intermediário, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de naturologia em grau auxiliar e participação no planejamento da terapêutica de naturologia.

Art. 9º É resguardado às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares conforme seus respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Celso Jacob

Relator